



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000615/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.574 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente S.L.A. CONSULTORIA E PROJETOS S C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

TAXA DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - IRPJ. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica exerceu atividade de prestação de serviços em geral, submete-se a contribuinte à taxa de presunção do lucro presumido de 32 % sobre a receita bruta auferida no período considerado. Devendo ser exigida a diferença de imposto correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, fls. 2/9, referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 196.320,92 incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2006.

Referida exigência originou-se da apuração, pela fiscalização, das infrações seguintes:

Compensação indevida do imposto - Valores referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte declarado em DIPJ a respeito dos quais a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de retenção e não o fez, conforme apuração apresentada na tabela “Valores de IRPJ compensados a título de IRRF não comprovados”.

A diferença de R\$ 42,49 entre o valor de IRPJ retido na fonte e o valor usado para compensação e informado em DIPJ, no 2º trimestre de 2002, foi compensada de ofício do montante devido pela aplicação incorreta do percentual sobre a receita bruta na apuração do IRPJ, apurado na tabela “Aplicação Incorreta de Percentuais sobre a Receita Bruta na Apuração do IRPJ”, no mesmo período. Cujos fatos geradores, valores tributáveis ou imposto, encontram-se discriminados às fls. 3/4.

Enquadramento legal: Arts. 51, parágrafo único, 64, § 3º, 70, § 4º da Lei nº 9.430/96; Arts. 526, 837, e 943, § 2, do RIR/99.

Falta de Recolhimento - Insuficiência de Recolhimento ou Declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme apresentado na tabela “Insuficiência de Declaração e recolhimento de IRPJ”, em anexo. Cujo fato gerador, valor tributável ou imposto, encontra-se discriminado às fls. 4.

Enquadramento legal: Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

Falta de Recolhimento - Erro na Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta. Aplicação incorreta de percentual sobre a receita bruta na determinação do lucro presumido, conforme demonstrado na tabela “Aplicação Incorreta de Percentuais sobre a Receita Bruta na apuração do IRPJ”, em anexo. Tendo em vista que a atividade exercida pela empresa (CNAE 7420), sujeita-se ao percentual de 32%, em vez de 8%, como apurado na DIPJ. Cujos fatos geradores, valores tributáveis ou imposto, encontram-se discriminados às fls.4/5.

Enquadramento legal: Arts. 518 e 519 do RIR/99. O enquadramento legal dos acréscimos legais, juros e multa de ofício, encontram-se discriminados às fls. 9.

Inconformada com as exigências das quais tomou ciência em 20/12/2006, conforme comprovantes de fls. 66/71, a interessada ingressou com impugnação (fls. 81/ 103) em 18/01/2007, ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fundamentando sua defesa, nos argumentos resumidos a seguir:

Dos Fatos

Consta dos autos que o auditor fiscal ao analisar as DCTF e as DIPJ da defendente, encontrou diferenças entre estas e verificou a falta de pagamento, constatou compensação de IRRF supostamente não comprovado, bem como, suposto erro na aplicação do percentual sobre a receita bruta;

De fato apresentou as DIPJ, nas quais efetuava o lançamento de valores devidos a título de IRPJ, mas não pagou todos os valores lançados, constituindo-se desta feita em mora. Ao examinar as DIPJ, o auditor fiscal verificou que a defendente havia efetuado os lançamentos, mas não havia pago parte dos tributos lançados, desta feita, de maneira açodada, entendeu lançar e cobrar via auto de infração os valores que a impugnante já havia lançado.

Afirma que a fiscalização não encontrou omissão de receitas, simplesmente, verificou que havia sido entregue as declarações sem o pagamento dos valores declarados. Desse modo, a conclusão do autuante não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, sendo absurdo o lançamento via auto de infração de valores que a própria autuada havia lançado na DIPJ;

Preliminar de Nulidade

Entende que de fato faltava ao auditor fiscal competência para fiscalizar e autuar quanto a qualquer descumprimento de obrigação tributária, pois não foi emitido mandado de procedimento fiscal autorizando dita fiscalização e/ou diligência. Nesse aspecto, conclui com base em informação do auditor fiscal na primeira folha do processo, que o mandado de procedimento fiscal é documento indispensável e obrigatório para o lançamento Sub Examine, tanto que este deve ser a primeira folha do processo.

Em seguida ressalta às fls. 83/84 a observação feita pelo autuante às fls. 01, com base no art. 11, inciso IV, da Portaria SRF nº 6.087, de 22/ 11/2005 - publicada no DOU página 22. Faz citações e comentários a respeito de alguns dispositivos da referida portaria, no caso a respeito do art. 11, incisos e parágrafo único e arts. 2º e 3º (fls. 84/86), trazendo inclusive o conceito de revisão com base no léxico, De Plácido e Silva e Editora Forense (fls. 86);

Afirma que tomando por base os conceitos de procedimento fiscal e revisão será fácil concluir que o autuante não fez uma revisão, mas um procedimento fiscal, que deu o nome de revisão apenas para escapar da obrigação do MPF. Pois, a revisão interna das declarações que prescinde de MPF, é aquela procedida pelo simples exame da declaração oferecida pelo contribuinte, cujos erros são constatados independentemente da verificação de outro elemento que não aqueles já disponíveis. Tem mais, os erros passíveis de revisão são as inexatidões

materiais, os lapsos manifestos ou os erros de cálculo. A revisão implica em rever, em fazer novo exame com base nos dados e parâmetros disponíveis;

Entende a interessada que no caso em tela tal não ocorreu, pois o autuante não se limitou a rever o lançamento com os elementos até então disponibilizados. Pelo contrário, pois verificou DIRF de tomadores de obras e serviços as cotejou com suas declarações, e ainda modificou o percentual sobre a receita bruta para determinação do lucro, mediante a arbitrária mudança da atividade exercida pelo contribuinte;

Se o auditor fiscal necessita de dados e informações além das que estão ao seu alcance, deve necessariamente pedir um MPF para amparar sua atuação. O qual tem diversas finalidades, sendo a mais importante a de dar segurança ao contribuinte de que está sendo provocado por um auditor fiscal, com legitimidade suficiente para exigir do cidadão um determinado fazer ou não fazer;

Observe que o autuante diligenciou perante a contribuinte pedindo uma série de esclarecimentos e documentos. Se tivesse munido do MPF, maior segurança e transparência imitaria, vez que bastaria ao cidadão verificar no sítio da receita se o mesmo estava com poderes para fiscalizar e com quais limites. Nesse passo afirma que o pedido de esclarecimentos remetido pelo fiscal autuante ao contribuinte é uma diligência, como bem diz o inciso II, do artigo 3º da Portaria nº 6.087/2005, ao dispor que diligência são as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual”, e que desacompanhada do MPF conduz a nulidade do processo;

Continuando assevera, e não venham dizer que este pedido de esclarecimentos não é uma diligência, sob o pálio de ter sido realizada no âmbito interno da Receita Federal. Ora o inciso II do artigo 3º, da Portaria nº 6.087/2005, não faz essa distinção e é bastante explícito ao falar em “ação destinada a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual”;

Assim sendo, no entendimento da impugnante toda ação destinada a coleta de informações em prol do procedimento fiscal é uma diligência, e a lógica recomenda que o seja. Portanto, se não existe MPF nos autos do processo, seja para a instauração da fiscalização, seja para a diligência efetuada, é forçoso concluir que todos os atos praticados pelo agente fiscal são nulos de pleno direito. Não pode o agente fiscal, sob nenhuma hipótese, fiscalizar sem o regular MPF. Dessa forma, o agente fiscal não dispunha de autorização para praticar atos de fiscalização, cabendo pois, anular o presente auto de infração;

Reforçando seus argumentos de defesa traz a lume entendimento firmado pela doutrina e jurisprudências às fls. 89 a 93;

Do Mérito

Impossibilidade de Auto de Infração com Base em Valores Lançados

Um rápido exame nos autos de infração e nas DIPJ apresentadas é suficiente para constatar que os valores declarados são os mesmos exigidos nos autos. O lançamento via auto de infração só poderia se dar se a fiscalização constataste erro ou omissão na declaração, e, ainda

assim, o auto só poderia ser sobre os valores omitidos ou errados, e nunca sobre os valores totais da declaração.

Nesse contexto alega que, se a contribuinte declara (efetua o lançamento), e não paga, cabe ao fisco notificá-la para pagamento, incluindo, no caso, a multa de mora de 20 %;

Alega a interessada, conforme se comprova nos autos, o autuante simplesmente verificou que a defendente não pagou os valores declarados (aceitando as informações e valores declarados) e formalizou o auto de infração. Se o fisco aceita o lançamento, homologado está aquele lançamento.

Temos pois, incabível os autos de infração no caso em comento. Reforçando seus argumentos traz às fls. 94/95, entendimento do conselho de contribuintes em que foi decidido que não caberia lançamento de ofício se a contribuinte já havia efetuado o lançamento via DCTF e que no seu entender o mesmo princípio se aplica ao caso da contribuinte que efetuou o lançamento via DIPJ.

Em relação a glosa dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF alega a peticionante que segundo a fiscalização teria apresentado em suas DIPJ valores de retenção que não condiziam com as informações de algumas DIRF. Sem, no entanto, esclarecer quais fontes pagadoras informaram as DIRF com valores diferentes, nem informa quais os valores individuais de cada DIRF.

Desse modo indaga, como pode a empresa exercitar plenamente a sua defesa? Se não sabe qual fonte pagadora informou a DIRF errada, como contestá-la? É evidente que existe um claro cerceamento de defesa. Toma-se impossível para a defendente exercer plenamente sua defesa, pois não há como indicar os erros das DIRF, sem saber qual DIRF foi utilizada para embasar o auto de infração.

Informa que o Conselho de Contribuintes firmou entendimento e que a falta de apresentação de documentos essenciais ao conhecimento da defendente para sua defesa acarreta a nulidade do auto de infração. Cita ementa às fls. 96/97.

Ante a inexistência de tais documentos probatórios que a fiscalização tinha o dever de mencionar e anexar aos autos deve ser julgado nulo o auto de infração. No entanto, embora não tenha conhecimento de quais fontes pagadoras informaram incorretamente as DIRF, está segura que informou corretamente as suas retenções na fonte.

Esclarece que todas as notas emitidas o foram com as retenções devidas, somente os valores retidos nas notas fiscais é que foram utilizados em suas compensações. A título de prova anexa aos autos as notas fiscais do período, nas quais constam as retenções efetuadas, possibilitando verificar que foram informadas as retenções na fonte exatamente de acordo com os valores retidos nas notas fiscais. Se alguma fonte pagadora informou incorretamente as retenções efetuadas na fonte, somente a ela cabe a responsabilidade de tal fato. Deste modo, mais claro ainda está a improcedência do auto de infração;

Do Percentual do Lucro Presumido Aplicado

Segundo a fiscalização teria havido aplicação incorreta do percentual sobre a receita bruta na determinação do lucro presumido, sem analisar um único contrato ou nota fiscal da impugnante, de forma precipitada entendeu a fiscalização que a defendente praticara atividade em que o percentual a ser aplicado seria de 32 %. Se houve entendimento que tal percentual foi aplicado de forma incorreta, caberia ao autuante provar o ilícito, e não simplesmente jogar a acusação e esperar que a contribuinte prove o contrário. Nesse sentido, traz acórdão do Conselho de Contribuintes, julgando improcedente o auto de infração (fls. 98/99);

Tal entendimento se dá porque fé, dever da fiscalização perquirir se as receitas são oriundas exclusivamente de prestação de serviços, ou se houve a aplicação de materiais. A fiscalização que não dispunha de MPF, entendendo que praticava uma simples revisão de declaração, não percebeu que estava extrapolando o limite entre uma revisão fiscal e uma fiscalização profunda, efetuando lançamento sem qualquer embasamento ou prova, apenas com base em sua simples alegação “ a empresa não deveria aplicar o percentual de 8%”, razão pela qual o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Alega que o percentual de 32 % só se aplica quando a receita é exclusivamente oriunda da prestação de serviços, se a receita não for exclusivamente da prestação de serviços o percentual aplicável é de 8%.

No presente caso houve aplicação de materiais nos serviços prestados pela empresa. Nesse sentido, levando-se em conta o disposto no ADN COSIT n.º 06/97, inciso I, letra “a” o percentual aplicável a este caso é de 8 %, conforme cita às fls. 100. No mesmo sentido cita Acórdão do Conselho de Contribuintes às fls. 101/102.

De acordo com a interessada no seu contrato social consta execução de obras de construção hidráulica, nas mesmas tem necessariamente que aplicar materiais. A título de provas junta cópias dos contratos realizados na época, bem como, de algumas notas fiscais de aquisição de materiais (veículos, sistemas de computação etc), os quais deveriam ser aplicados na prestação dos serviços e posteriormente repassados para a propriedade da contratante.

Face ao exposto, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

Foram anexados a defesa os documentos de fls. 104 a 314.

A Quarta turma da DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme resolução n.º 1.245, de 22 de fevereiro de 2008 (fls. 326/332).

Foi realizada a diligência conforme consta do relatório fiscal de fls. 530/534, levando em conta a documentação examinada e anexada às fls. 335/529.

Concluída a diligência foi dado ciência a interessada e reaberto prazo para apresentação de novas razões de defesa (fls. 536). A impugnante apresenta a peça de fls. 537/538, mantendo os mesmos argumentos de defesa apresentados inicialmente.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa; NORMAS PROCESSUAIS - MPF – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e a dispositivo da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

ALÍQUOTA DO LUCRO PRESUMIDO – IRPJ. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica exerceu atividade de prestação de serviços em geral, submete-se a contribuinte a alíquota do lucro presumido de 32 % sobre a receita bruta auferida no período considerado. Devendo ser exigida a diferença de imposto correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte

A exigência de IRPJ foi reduzida pois foram aceitas pela DRJ a compensação de IRRF. Assim, a cobrança foi reduzida no montante do IRRF informada em DIPJ e DIRF.

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) Preliminarmente a Recorrente pleiteia que o auto seja anulado pois o presente processo administrativo não haveria mandado de procedimento fiscal;
- b) Argumenta a empresa contribuinte que os débitos de IRPJ declarados em DIPJ e não pagos não poderiam ter sido cobrados no auto de infração, mas poderiam ter sido cobrados diretamente;
- c) Alega que por conta da diligência o IRRF relacionado ao serviço prestado no valor de R\$ 91.179,39 (NF 187) deveria ser deduzido do IRPJ devido e o valor do serviço não deveria ser tributado.
- d) Pede o cancelamento da infração relacionada à diferença da taxa de presunção do lucro presumido de 32% para 8% pois a fiscalização deveria ter comprovado que os serviços prestados pela Recorrente não houveram fornecimento de mercadorias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Preliminarmente, a Recorrente pede que a cobrança seja anulada por falta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

Ressalte-se que é assente neste Conselho o entendimento segundo o qual o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal. Vide ementa abaixo:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. (Acórdão nº 2401-007.308 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Dessa forma, eventuais omissões ou incorreções afligindo no citado documento não têm o condão de culminar na nulidade do lançamento tributário, disciplinado pelo artigo 142 do CTN, que se constitui em ato obrigatório e vinculado, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente fiscal. Tal fato não ocorreu. E, ainda, cabe destacar que o ponto crucial para o caso é a aplicação do percentual da taxa de presunção de lucro, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração por vícios formais atrelados ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Argumenta a empresa contribuinte que os débitos de IRPJ declarados em DIPJ e não pagos não poderiam ter sido cobrados no auto de infração, mas poderiam ter sido cobrados diretamente.

Ocorre neste caso que os valores informados em DIPJ correspondem ao valor cobrado no auto de infração, contudo os valores informados em DCTF são menores. Assim, o que foi cobrado aqui é a inconsistência dos valores informados em DIPJ e DCTF.

Ressalte-se que os valores informados em DCTF não pagos podem ser cobrados diretamente e inclusive podem ser inscritos em dívida ativa, já que são considerados como confissão de dívida.

No mesmo sentido o lançamento pode ser efetuado de ofício nos termos previstos no art. 841, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, “verbis”:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

- I - não apresentar declaração de rendimentos;*
- II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*
- III -fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*
- IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;*
- V- estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*
e
- VI - omitir receitas ou rendimentos.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos - a que se subordinar o favor fiscal.

Dessa forma, a cobrança das diferenças informadas em DIPJ com a DCTF não pagas podem ser cobradas em auto de infração e por isso não merece prosperar o pleito da Recorrente.

Conforme informado pela Recorrente, houve neste presente processo diligência para apurar o IRRF sobre os serviços prestados. A DRJ acatou todas as conclusões emanadas no relatório da diligência fiscal, com exceção ao serviço de valor de R\$ 91.179,39 relacionado à nota fiscal 187. No referido relatório, a referida receita foi excluída do primeiro trimestre de 2002, pois o agente fiscal acreditava que a referida nota havia sido emitida em 2001. Ocorre que, como foi muito bem demonstrado pela DRJ, a NF 186 foi emitida em 27/3/2002 (fls. 362) e a NF 188 foi emitida em 10/4/2002 (fls. 364), assim a NF 187 não poderia ter sido emitida em 2001, mas deveria ter sido emitida entre o período de 27/3/2002 a 10/4/2002.

Ademais, a própria Recorrente informou na DIPJ o valor de 91.179,39 como pertencente ao 1º trimestre de 2002, já que informou como receita bruta desse período o montante de R\$ 176.863,18, que é composto por R\$ 85.683,79 e R\$ 91.179,39.

Com relação ao IRRF do 1º trimestre de 2002 vale o valor que foi devidamente comprovado na diligência que foi devidamente retido e recolhido.

Assim, também não deve prevalecer o pleito da Recorrente.

Passa-se a análise para determinar se os serviços prestados pela recorrente correspondem aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais que pela legislação teria taxa de presunção de lucro presumido de 8% ou se teriam natureza de prestação de serviços em geral tendo a taxa de presunção de lucro de 32%, conforme defende a fiscalização e a DRJ.

Nesse sentido, veja-se a redação, vigente à época dos fatos, do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta

auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O citado artigo 15 foi interpretado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/1997, o qual esclareceu que, para a determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção em se tratando de empreitada unicamente de mão-de-obra.

Analisando os documentos juntados neste processo podemos verificar que os serviços prestados pela Recorrente são eminentemente de engenharia, tendo como principal objeto a consultoria e elaboração de projetos hidráulicos.

Vide objeto social constante no contrato social da empresa:

O objeto social da sociedade será a prestação de serviço de consultoria, fiscalização, elétrica, captação, tratamento e distribuição de água e esgoto, execução de grandes movimentos de terras, edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; obras viárias; obras ferroviárias; obras portuárias; obras aeroportuárias; grandes estruturas e obras de arte; obras de prevenção e recuperação do meio ambiente; instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio; e serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Assim, analisando o objeto social, a empresa poderia efetuar construção por empreitada com fornecimento de materiais.

Passa-se agora a análise dos contratos de prestação de serviços:

- a) Contrato nº 28/SHR/2002 – Firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e SLA Consultoria e Projeto Ltda.
- Cláusula Segunda: Objeto do contrato: O objeto do presente Termo é a Execução dos Serviços de Detalhamento dos Estudos Básicos, Projeto Executivo, Supervisão e Acompanhamento Técnico da Construção da Barragem João Guerra no município de Itatira-CE.
 - Parágrafo único: A CONTRATADA se obriga a atender as especificações constantes do referido PROCESSO e seu TERMO DE REFERÊNCIA, bem como à sua PROPOSTA, responsabilizando-se por:
 - a) eventuais projetos, **material**, equipamento, mão-de-obra;
- b) Contrato nº 07/SHR/2002 – Firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e SLA Consultoria e Projeto Ltda.
- Cláusula Segunda: Objeto do contrato: O objeto do presente Termo é a Execução dos Serviços de Detalhamento dos Estudos Básicos, Projeto Executivo, Supervisão e Acompanhamento Técnico da Construção da Barragem Amarelas no município de Beberibe-CE.
 - Parágrafo único: A CONTRATADA se obriga a atender as especificações constantes do referido PROCESSO e seu TERMO DE REFERÊNCIA, bem como à sua PROPOSTA, responsabilizando-se por:
 - a) eventuais projetos, **material**, equipamento, mão-de-obra;
- c) Contrato nº 20/SHR/2002 – Firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e SLA Consultoria e Projeto Ltda.
- Cláusula Segunda: Objeto do contrato: O objeto do presente Termo é a Execução dos Serviços de Detalhamento dos Estudos Básicos, Projeto Executivo, Supervisão e Acompanhamento Técnico da Construção da Barragem Candeias no município de Baturité-CE.
 - Parágrafo único: A CONTRATADA se obriga a atender as especificações constantes do referido PROCESSO e seu TERMO DE REFERÊNCIA, bem como à sua PROPOSTA, responsabilizando-se por:
 - a) eventuais projetos, **material**, equipamento, mão-de-obra;

Note-se que nos referidos contratos a empresa contribuinte será responsável pelos projetos e fornecimento de material, equipamento e mão-de-obra, se necessário.

Contudo ao analisar as notas fiscais, a maioria delas tem como natureza o serviço de consultoria de engenharia e no detalhamento do serviço não é mencionado construção por empreitadas ou até mesmo fornecimento de materiais.

As notas fiscais que estão legíveis demonstram que o serviço prestado é de:

- a) supervisão e acompanhamento técnico da construção da barragem Amarelas – Beberibe-CE (fls. 260);
- b) elaboração do estudo de viabilidade ambiental e avaliação dos impactos no meio ambiente (fls. 261, 368);
- c) Elaboração de manuais de encargos (fls. 262);
- d) Elaboração de projeto de engenharia (fls. 263, 270, 313, 363, 382);
- e) Consultoria de engenharia (fls. 264, 268, 271, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 281, 282, 284, 285, 286, 288, 365, 379, 380, 384, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 403, 406, 408);
- f) Serviço de topografia (fls. 265);
- g) Prestação de serviço de apoio logístico com fornecimento de mão de obra (fls. 272, 280, 283, 289, 291, 292, 295, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 314, 381, 398, 399, 423, 430, 431, 433, 434, 435);
- h) Projeto e supervisão de engenharia (fls. 359, 360, 361, 362, 366, 367, 383, 385, 386, 387, 395, 396, 397, 402, 409, 411, 412, 414, 420,

Após análise exaustiva dos documentos legíveis juntados ao processo, pode-se concluir que a Recorrente poderia efetuar construção por empreitada com fornecimento de materiais se analisarmos o objeto social da empresa e os contratos de prestação de serviço, contudo, analisando exaustivamente as notas fiscais, conforme demonstrado acima, a empresa não atuou neste sentido, mas sim elaborou projetos e consultoria de engenharia e serviços de apoio logístico e supervisão, bem como serviço de topografia e estudo de viabilidade ambiental.

Todos estes serviços são eminentemente sujeitos à taxa de presunção de lucro de 32% por são tratados com serviços gerais conforme dispõe o inciso III do artigo 15 da Lei nº 9249/95.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres